



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.002268/2002-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.898 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. TERMO DE INICIO. O prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira cinco anos depois de sua formalização em DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIO. Se o crédito é também veiculado em pedido de restituição, o sujeito passivo está obrigado a conservar a prova de sua apuração até a apreciação final pela Administração Pública.

PESSOA JURÍDICA CONTROLADA. PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INADMISSIBILIDADE.

Não admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, nos termos do §6º do art 9º da Lei nº 9.430/1996.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. DIRF.

Aceitam-se para fins de dedução do IRPJ devido no ano as retenções na fonte que estejam respaldadas ou por informes de rendimentos e retenção ou por DIRF.

RETENÇÃO DE IRRF. REGISTRO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. PROVA DA RETENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos casos em que inexistir tanto informe de rendimentos quanto a DIRF, o simples registro contábil da retenção do IR desacompanhado dos documentos que lhe deram ensejo não comprova a referida retenção, implicando a desconsideração desses valores de IRRF lançados como dedução do devido na DIPJ.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/07/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 05/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 29/07/2013 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos, foi REJEITADA a preliminar de decadência do direito de revisar o saldo negativo de IRPJ o ano-calendário 1999, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelo Conselheiro José Ricardo da Silva, designando-se para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa; 2) por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à comprovação do IRRF; e 3) por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à dedução de receitas estornadas.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior e Nara Cristina Takeda Taga. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, integrando o Colegiado a Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

Relatório

O presente processo administrativo teve início em 11.07.2002, com a apresentação do Pedido de Compensação de fl. 01 e do Pedido de Restituição de fl. 02. Ao corrente feito foram apensados, ainda, os pleitos de compensação administrados pelos processos administrativos nº 13708.000623/2003-18 (protocolado em 15.04.2003), nº 13708.000723/2003-44 (protocolado em 30.04.2003) e nº 13708.000767/2003-74 (protocolado em 07.05.2003).

No Pedido de Restituição de fl. 02, foi indicado que o valor da restituição pleiteada era de R\$ 60.148.959,20 (sessenta milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Ao sobredito pedido foi anexada cópia da DIPJ/2000 (fls. 39/78), referente ao ano-calendário de 1999, por meio da qual foi informado valor de saldo negativo de IRPJ de R\$ 60.148.959,20 (sessenta milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) (fl. 47).

No Pedido de Compensação de fl. 01, por sua vez, foi indicado que o crédito a compensar se referia a pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ (código 2362), no valor de R\$ 60.148.959,20 (sessenta milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Outrossim, pontificou-se que os 02 (dois) débitos a serem compensados seriam de COFINS (código 2172), no montante de R\$ 10.233.817,75 (dez milhões, duzentos e trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), e de PIS (código 8109), no importe de R\$ 2.895.614,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quatorze reais), ambos relativos a período de apuração findo em 30.06.2002.

Posteriormente, vinculados ao crédito pleiteado, a interessada apresentou retificações dos Pedidos de Compensação originais, bem como outros Pedidos de Compensação e, ainda, Declarações de Compensação, no total de 12 (doze) Pedidos de Compensação ou DCOMP's em formulário. Além disso, o contribuinte aviou 14 (quatorze) Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou de Restituição / Declarações de Compensação (PER/DCOMP'S).

A relação completa dos 12 (doze) Pedidos / Declarações de Compensação apresentados em formulário encontra-se às fls. 753/756. O rol dos 14 (quatorze) PER/DCOMP's aviados, cujos débitos foram todos cadastrados no PROFISC, jaz às fls. 756/758.

Por meio de despacho decisório datado de 19.09.2007 (fl. 450 e fl. 524), fundamentado no Parecer Conclusivo nº 176/2007, de fls. 437/449 e fl. 523 (folha de retificação do Parecer), a d. DERAT/RJO não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo Pedido de Restituição de fl. 02. Em consequência, não foram homologadas as compensações a ele atreladas.

Citado Parecer Conclusivo nº 176/2007 positivou que:

- i. os Pedidos de Compensação apresentados em formulário (ver tabela de fl. 437) foram convertidos em DCOMP, por força do disposto no § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002;

ii. o crédito pleiteado diz respeito ao saldo negativo de IRPJ apontado à fl. 47, não obstante tenha constado, do Pedido de Compensação de fl. 01, a informação de que o crédito pleiteado se referia a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (código 2362);

iii. para verificar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, foi solicitado, pela d. DERAT/RJO à d. DEFIC/RJO, que se aferisse a contabilidade fiscal da interessada. Em resposta, a d. DEFIC/RJO apresentou, em 27.06.2007, a Informação Fiscal de fls. 356/357, na qual foi informado que: (a) conforme escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, os valores de IRPJ informados na DIPJ/2000 estavam corretos; (b) com relação ao IRRF informado na DIPJ/2000, montado em R\$ 21.454.135,00 (vinte um milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais), a interessada não logrou comprovar o saldo escriturado de R\$ 16.924.324,50 (dezesesseis milhões, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), uma vez que, no sistema DIRF (fls. 347/355), constava somente IRRF valorado em R\$ 4.529.810,50 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos). Regularmente intimada, a interessada não logrou comprovar, integralmente, as retenções (fl. 250). Por fim, foi comprovado o pagamento do valor de R\$ 116.178.936,00 (cento e dezesseis milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais), informado, na DIPJ/2000, como atrelado a estimativa de IRPJ (fls. 301/306);

iv. antes, contudo, de a Informação Fiscal de fls. 356/357 ter sido concluída, a d. DERAT/RJO foi citada, em 25.06.2007, para prestar esclarecimentos nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2007.51.01.018116-0, acompanhado administrativamente pelo processo administrativo nº 15374.001423/2007-51 (cópia da petição inicial e das informações às fls. 361/397). Aludido MS teve, por objeto, a concessão de segurança que garantisse, à interessada, o direito de não ver os débitos de IRPJ e de CSLL do mês de julho de 1999 como óbices à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Segundo postulado pelo estresido *writ*, o direito líquido e certo em tela derivaria do fato de tais passivos terem sido extintos, mediante compensação, em pretensão veiculada no bojo do processo administrativo nº 15374.000574/2007-91 – feito responsável por versar sobre as retificações, aviadas em 10.2006, das DCTF's referentes aos trimestres do ano-base de 1999, entregues em 03.2001;

v. a d. DERAT/RJO, ao se pronunciar nos autos do aludido MS, apontou que a impetrante teria buscado, por meio de apresentação intempestiva de DCTF Retificadora, relativa aos 1º e 2º trimestres de 1999, reduzir o valor do débito

de IRPJ de março e de maio de 1999, de R\$ 25.992.310,16 (vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e dez reais e dezesseis centavos) e de R\$ 86.600.458,01 (oitenta e seis milhões, seiscentos mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e um centavo), respectivamente, para R\$ 5.836.896,50 (cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) e para R\$ 0,00 (zero real). Isso *“poderia levar à conclusão de que a utilização dos pagamentos vinculados a esses débitos não teria ocorrido, e que, portanto, subsistiria crédito de pagamento a maior para quitar o débito de IRPJ de julho/1999 conforme consta da planilha trazida na inicial”*;

vi. segundo os dados que constam do sistema DCTF-Ger 4.7 (fls. 429/434), a DCTF-R de 10.2006 apontou montante de débitos tributários de IRPJ equivalente a R\$ 110.596.840,32 (cento e dez milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), enquanto as DCTF's-R de 03.2001 indicavam passivos equivalentes a R\$ 356.784.741,13 (trezentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e treze centavos);

vii. da análise das DCTF's relativas ao ano-calendário de 1999, verificou-se que a Declaração Retificadora apresentada em 10.2006 incorrera na “decadência” prevista pelo artigo 168, inciso I, c/c artigo 165, inciso I, ambos do CTN, eis já terem decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data de extinção do crédito tributário e os instrumentos retificadores aviados. Além disso, as DCTF's entregues conteriam discrepâncias em relação à DIPJ/2000;

viii. à época da apresentação da DCTF Retificadora (10.2006), já existia procedimento fiscal que versava sobre o mesmo tributo do qual decorria o crédito ora alegado – o que, por si só, excluiria a espontaneidade da interessada, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972. Por esse motivo, não se poderia admitir a retificação pretendida pela interessada;

ix. as DCTF's consideradas válidas seriam, portanto, aquelas apresentadas em 03.2001, que indicavam débitos de IRPJ correspondentes a R\$ 356.784.741,13 (trezentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e treze centavos). Tais informações deveriam prevalecer sobre aquelas indicadas na DIPJ/2000, uma vez que, a partir do ano-calendário de 1999, a confissão de dívidas se dava por meio da DCTF, e não da DIPJ;

x. por outro lado, comparando-se os relatórios contábeis apresentados, pela interessada, nos autos do processo administrativo nº 15374.000574/2007-91 (cópia do LALUR às fls. 409/414), de um lado, com aqueles nos quais se baseou a Informação Fiscal de fls. 356/357, de outro, observaram-se também inúmeras discrepâncias entre a apuração do Lucro Real, conforme tabelas de fls. 447/448;

xi. pelos motivos expostos, o crédito pleiteado carece dos atributos de certeza e de liquidez, razão pela qual não deve ser reconhecido. Em consequência, não devem ser homologadas as compensações declaradas.

Por intermédio do Termo de Retificação do Parecer Conclusivo nº 176/2007 (fl. 523), foi retificada a informação contida no parágrafo 20, alterando-se o total dos débitos da DCTF-R de 10.2006, de R\$ 110.596.840,32 (cento e dez milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos) para R\$ 104.596.840,32 (cento e quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos). Tal correção se deveu ao fato de o valor de 1999 ser de R\$ 51.781.598,38 (cinquenta e um milhões, setecentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), e não de R\$ 57.781.598,38 (cinquenta e sete milhões, setecentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).

Cientificada do despacho decisório em 21.09.2007 (fl. 513), a interessada apresentou, em 22.10.2007, a manifestação de inconformidade de fls. 529/540, instruída pela documentação de fls. 543/741, por via da qual se alegou que:

i. por força do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ocorreu a homologação tácita dos Pedidos de Compensação entregues em 11.07.2002 e em 13.09.2002, voltados a extinguir, respectivamente, débitos de COFINS (períodos de apuração: 06.2002 e 08.2002), nos valores de R\$ 10.233.817,75 (dez milhões, duzentos e trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) e de R\$ 1.842.360,84 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), e de PIS (mesmos períodos de apuração), nos valores de R\$ 2.895.614,25 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos) e de R\$ 399.170,35 (trezentos e noventa e nove mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos). A decisão fiscal sobre os pleitos só foi exarada, afinal, em 21.09.2007 – ou seja, mais de 05 (cinco) anos depois da entrega dos referidos Pedidos;

ii. ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública refazer a apuração do ano-calendário de 1999, uma vez que, nos termos do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, depois de transcorridos mais de 05 (cinco) anos do fato gerador, sem que a autoridade fiscal conteste a regularidade dos

recolhimentos efetuados pelo contribuinte, considera-se homologado o lançamento, operando-se a extinção do crédito tributário;

iii. na diligência fiscal efetuada para aferir o saldo negativo inserto à DIPJ do ano-calendário de 1999, a i. autoridade diligente verificou que a escrituração contábil apontava a retenção, na fonte, de R\$ 21.454.135,09 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos), enquanto os dados das correlatas DIRF's denotavam total de R\$ 4.529.810,50 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), pelo quê foi glosado o valor de R\$ 16.924.324,50 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Sucede, porém, que a contabilidade tem força probatória, naquilo que se refere à comprovação das retenções na fonte;

iv. a única forma de acompanhamento regular das retenções na fonte é, exatamente, por meio da escrituração contábil-fiscal, tendo em vista que as declarações (DCTF e DIRF) estariam sob responsabilidade de terceiros. Logo, a DIRF não é documento hábil para desconstituir os livros do pleiteante;

v. o valor contabilizado de IR retido na fonte foi de R\$ 22.489.074,84 (vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Tal cifra é superior à declarada na DIPJ/2000, igual a R\$ 21.454.135,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais), decorrente de IR incidente a contratos de mútuo, a dividendos e a aplicações financeiras – estas últimas, imbuídas de comprovação de retenção emitida pelas instituições financeiras (fls. 642/649). Impõe-se, portanto, a retificação das glosas, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e de lesão do direito subjetivo do sujeito passivo;

vi. a base de cálculo informada na DIPJ/2000 foi confirmada pela autoridade diligente (fl. 438);

vii. a vedação posta, pela DERAT/RJO, à retificação das DCTF's, para fins de adequação às informações contidas na DIPJ/2000, é atentatória aos princípios da legalidade objetiva, da verdade material, da boa-fé na instrução do procedimento fiscal e da proibição de enriquecimento ilícito do Estado;

viii. o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 era de R\$ 61.462.526,48 (sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), como bem demonstrado à fl. 539;

Em 31.01.2008, a 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, por meio do acórdão nº 12-18.100 (fls. 752/766), decidiu anular o despacho decisório exarado em 19.09.2007 (fl. 450 e fl. 524), fundamentado no Parecer Conclusivo nº 176/2007 (fls. 437/449 e fl. 523), em virtude de ter entendido pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa da interessada.

Por meio do despacho de fl. 791, a d. DERAT/RJO, em 28.08.2008, de forma a cumprir o determinado pelo acórdão nº 12-18.100 (fls. 752/766), encaminhou o feito para a d. DEFIS/RJO, com o desiderato de que esta cumprisse diligências destinadas, de um lado, a esclarecer as divergências entre a base de cálculo e o valor de IRPJ informados na DIPJ/2000 e nas DCTF's correlatas, e, de outro lado, a verificar quais receitas financeiras, componentes do resultado exacionável, correspondiam ao IRRF compensado na DIPJ/2000.

Alertou-se, na ocasião, que, para o reconhecimento do direito creditório, também seria imprescindível que a interessada, para o que tange ao IRRF compensado na DIPJ/2000, apresentasse os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, na forma do artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Em 19.05.2009, a d. DEFIS/RJO apresentou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1077/1108, instruído com os documentos de fls. 794/1076, por via do qual, em síntese, foi informado que:

i. com relação aos esclarecimentos solicitados sobre as divergências existentes entre a base de cálculo e o valor de IRPJ informados na DIPJ/2000, banda uma, e aqueles relatados nas DCTF's, banda outra, *“não foi necessário intimar a Interessada, uma vez que no processo administrativo nº 13706.003758/2006-06”* este tema já foi tratado;

ii. no seio do processo administrativo nº 13706.003758/2006-06, concluiu a auditoria que *“os valores contabilizados pela empresa coincidem com os valores informados mês a mês na DIPJ 2000 (ano-calendário 1999) e são divergentes das informações constantes da DCTF, conforme itens 3.1 a 3.12. Porém, constatou que houve o estorno de receita em função de renegociação de contratos e que não poderiam ter efeitos tributários, de acordo com a análise realizada no item 3.13.4. Desta forma, o resultado anual, com a inclusão das referidas receitas (estornadas em março e maio de 1999) passa a ser”*;

	IRPJ	
	DIPJ 2000 / AC 1999	AUDITORIA
BASE DE CÁLCULO	310.032.447,85	375.213.236,33
VALOR DEVIDO	77.484.111,87	93.779.309,08

iii. em relação à apresentação dos comprovantes do IRRF e das respectivas receitas financeiras que lhe deram origem, a interessada apresentou, de fato, todos os registros contábeis realizados no Livro Diário, conforme já citado anteriormente (itens 2.1 e 2.2, fl. 1.078). No tocante, porém, aos comprovantes de retenção, a interessada apresentou apenas alguns, emitidos por instituições financeiras (resposta do dia 07.11.2008 – item 2.1, fl. 1078). Com relação às retenções que teriam sido efetuadas por empresas do grupo, não foram anexados comprovantes, sendo que, para sanar esta falta, apresentaram-se comprovantes de pagamentos realizados, por essas pessoas jurídicas, sob código de IRRF, sem demonstração da relação entre ditos documentos e as contabilizações de IRRF efetuadas pela interessada;

A d. DERAT/RJO, por meio do despacho decisório de fl. 1215, baseado no Parecer Conclusivo nº 492/2009 (fls. 1208/1214), instruído com os documentos de fls. 1110/1207, não reconheceu o direito creditório de R\$ 60.148.959,20 (sessenta milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), concernente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, e, conseqüentemente, não homologou as compensações efetivadas por meio das DCOMP's listadas às fls. 1208 e 1209. Dita decisão se fundou nos seguintes termos:

i. de acordo com a análise procedida no corpo do processo administrativo nº 13706.003758/2006-06, a base de cálculo do IRPJ, em dezembro de 1999, era de R\$ 375.213.236,33 (trezentos e setenta e cinco milhões, duzentos e treze mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) (fl. 1.107);

ii. em conformidade com a disposição expressa do § 2º do artigo 943 do RIR/1999, o IRRF somente poderá ser compensado, em DIPJ, se o contribuinte possuir comprovantes de retenção;

iii. a interessada, não obstante ter sido intimada diversas vezes a apresentar os comprovantes de retenção de IRRF que possuía, só logrou apresentar aqueles equivalentes ao máximo de R\$ 149.536,75 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) (fl. 885);

iv. em decorrência disso, o saldo negativo de IRPJ obtido era de R\$ 10.967.068,00 (dez milhões, novecentos e sessenta e sete mil, sessenta e oito reais), conforme planilha abaixo:

Ficha 13 A – cálculo do IR sobre o Lucro Real após diligência

01. ALÍQUOTA 15%	56.281.985,45
03. ADICIONAL	37.497.323,63
13. IRRF	149.536,75
16. IR MENSAL ESTIMATIVA	104.596.840,33
17. IR A PAGAR	- 10.967.068,00

v. os extratos das DCTF's, compreendido o período de 2000 a 2002 (fls. 1118/1194), revelam que o contribuinte efetuou compensação, sem processo, do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 1999, com débitos de IRRF. Ditos encontros de contas, feitos sem requerimento, encontravam respaldo no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, vigente à época;

vi. efetuando-se a imputação dos referidos débitos de IRRF ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.1999 (R\$ 10.967.068,00), verifica-se que o saldo negativo de IRPJ não foi suficiente para quitar todos os débitos de IRRF declarados, conforme demonstra o relatório de fls. 1195/1207;

vii. diante do exposto, e com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, propôs-se o não reconhecimento do direito creditório de R\$ 60.148.959,20 (sessenta milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) e, consequentemente, a não homologação das compensações efetivadas por meio das DCOMP's listadas às fls. 1208/1209.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1239/1259, instruída com os documentos de fls. 1260/1346, pela qual, em síntese, argumentou o que segue:

i. por força do que determinam os §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/1996, estão homologadas tacitamente todas as compensações efetuadas antes de 04.01.2005, uma vez que o despacho decisório que trata dessas compensações só foi cientificado em 04.01.2010 – passados, portanto, mais de 05 (cinco) anos da data dos referidos ajustes de contas;

ii. o crédito da interessada, apurado na DIPJ/2000, representa uma situação jurídica consolidada, impassível de desconstituição pelo Fisco, em razão da preclusão temporal, uma vez que toda a atividade de lançamento do IRPJ, no que toca ao ano-calendário de 1999, foi atingida pela homologação tácita em 31.12.2004 (§ 4º do artigo 150 do CTN). Não mais poderia o Fisco, portanto, alterar a apuração feita pelo contribuinte, registrada na DIPJ/2000;

iii. para fins de argumentação, mesmo que se pudesse reapurar as bases tributáveis do ano-calendário de 1999, o direito creditório declarado na DIPJ/2000 deveria ser reconhecido. Com relação à glosa de deduções de quase R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), o despacho decisório padece de nulidade, pois só mencionou que se tratava de estornos de receitas de contratos, sem identificar quais contratos foram renegociados, quais os valores ou, mesmo, o porquê de a renegociação perpetrada não poder ter efeitos tributários. A requerente não pôde, pois, defender-se adequadamente;

iv. a interessada supõe (eis que o despacho decisório não esclarece) que as referidas deduções tenham se originado de perdas decorrentes de inadimplência contratual. Assim sendo, a glosa realizada é totalmente descabida, uma vez que mencionadas cifras, embora contratadas e contabilizadas, não foram percebidas pela sociedade e, por isso, não se caracterizam como renda. No presente caso, configurada a inadimplência definitiva, não há que se falar em lucro real, mormente em sua tributação pelo IR. Assim, todo e qualquer pagamento baseado em receita não recebida ou perdoadada deve ser estornado e utilizado como crédito, nos exatos termos realizados pela requerente;

v. o Termo de Informação Fiscal de fl. 357, com base no sistema DIRF, reconheceu a existência de IRRF limitada a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), enquanto o despacho decisório ora combatido anuiu com, somente, R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), sem base em qualquer documento;

vi. em relação ao valor de IRRF para o qual não há comprovação no sistema DIRF, tampouco merece subsistir o entendimento fiscal, que se equivoca quanto à força probatória da contabilidade da requerente. A DIRF representa meio de controle fiscal para terceiros, obrigados por lei à informação das retenções ocorridas. Não pode o contribuinte regular ser prejudicado pelo descumprimento de obrigações acessórias por parte das pessoas retentoras, pelo quê deveria o Fisco intimar tais fontes a confirmar ou a retificar os dados das DIRF's;

vii. quanto à alegação de que a requerente já teria se utilizado de parte do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-base de 1999, em encontros de contas indicados nas DCTF's de 2000, 2001 e 2002, o despacho decisório sequer consignou os meses em que tais compensações teriam ocorrido. Entretanto, acaso se mantenha esse entendimento, deve ser confirmada a compensação, deduzidos apenas os valores já utilizados;

viii. por derradeiro, inexistiria a decadência do crédito aqui pleiteado – o que deve ser explicado, de pronto, ainda que o despacho decisório não tenha se manifestado sobre o ponto. No caso, deve-se lembrar que, cuidando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou para a compensação, antes da Lei Complementar nº 118/2005, sempre foi de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador do tributo, por força da interpretação conjunta do artigo 168, inciso I, c/c artigo 150, § 4º, do CTN (tese dos “cinco mais cinco”);

ix. em 2007, a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região editado Súmula no mesmo sentido. Este entendimento foi consagrado, pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo;

x. sendo assim, considerando-se que, ao tempo do nascimento dos créditos e da compensação efetuada, a Lei Complementar nº 118/2005 não estava em vigor, tem-se que o prazo decadencial era de 10 (dez anos) anos, e não de 05 (cinco).

Em 15.03.2010, a postulante apresentou a petição de fls. 1349/1391, por via da qual argumentou que, em caso idêntico ao deste processo (anulação por vício material do despacho decisório, com posterior emissão de novo despacho, depois de cinco anos do protocolo da compensação), a 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, de forma unânime, considerou homologadas, tacitamente, as compensações efetuadas por meio de DCOMP's ou PER/DCOMP's apreciadas depois de passados 05 (cinco) anos de seu protocolo.

A 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, por meio do acórdão nº 12-29.303 (fls. 1628/1665), deu provimento parcial à impugnação, para fins de:

i. considerar homologadas, tacitamente, todas as compensações efetuadas antes de 04.01.2005;

ii. considerar tempestivas as Declarações de Compensação protocoladas / transmitidas no ano de 2006;

iii. declarar não haver impedimentos de natureza material, formal ou temporal à análise, pelo Fisco, do direito creditório pleiteado pelo contribuinte;

iv. adicionar, à base de cálculo do IRPJ, os estornos de receitas efetuados em decorrência de renegociação de contratos com controladas, que significavam perdas no recebimento de créditos;

v. admitir, como comprovadas, as retenções informadas em DIRF, no valor total de R\$ 4.529.810,50 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos);

vi. considerar correta a informação constante da linha 16 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da Ficha 13 A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) da DIPJ/2000, no valor de R\$ 116.178.936,07 (cento e dezesseis milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos) (fl. 47), registrando-se que tais recolhimentos de estimativa de IRPJ estão vinculados, inexoravelmente, ao saldo negativo do imposto, sendo impossível, por isso, a anuência com qualquer outra possível destinação destas cifras;

vii. consignar que o saldo negativo de IRPJ, apurado em 31.12.1999, é de R\$ 26.929.437,49 (vinte e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos);

viii. determinar, à d. EQCOMP/DIORT/DERAT/RJO, no limite do direito creditório reconhecido, que se efetue a compensação dos débitos de IRRF identificados nas DCTF's de fls. 1118/1194;

ix. determinar, se houver sobra de crédito, depois da utilização do direito creditório na compensação dos débitos de IRRF encimados, de um lado, e na solução das compensações homologadas tacitamente, de outro, a compensação dos passivos constantes dos Pedidos e das Declarações de Compensação protocolados / transmitidos no ano de 2006, totalizadores de débitos montados em R\$ 19.846.607,54 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos); e

x. impor a cobrança dos débitos não compensados pelo direito creditório reconhecido.

Assim restou ementado o acórdão:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

HOMOLOGAÇÃO TACITA DE COMPENSAÇÕES EFETUADAS POR MEIO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO E COMPENSAÇÕES DECLARADAS. DESPACHO DECISÓRIO PROFERIDO APÓS CINCO ANOS. ACOLHIMENTO.

Consideram-se homologadas as compensações efetuadas por meio de pedidos de compensação e de compensações declaradas e, por conseguinte, extintos os débitos da pessoa jurídica com a Fazenda Nacional, nos termos do art. 74, § 50, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 156, inciso II, do CTN, se a ciência do Despacho Decisório ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da entrega dos Pedidos e das DCOMP e PER/DCOMP.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. REAPURAÇÃO DE RESULTADOS DE PERÍODOS DECAÍDOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para formar convicção sobre a certeza e liquidez de crédito objeto de compensação declarada, ao Fisco é facultado o

direito de reapurar os resultados da pessoa jurídica relativos a períodos já alcançados pela decadência, desde que, manifestando-se exclusivamente acerca da existência dos saldos negativos informados nas DIPJ, deixe de constituir eventual crédito tributário correspondente aos períodos já decaídos.

PESSOA JURÍDICA CONTROLADA. PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INADMISSIBILIDADE.

Não se admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, nos termos do §6º do art 9º da Lei nº 9.430/1996.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. DIRF.

Aceitam-se para fins de dedução do IRPJ devido no ano as retenções na fonte que estejam respaldadas ou por informes de rendimentos e retenção ou por Dirf.

RETENÇÃO DE IRRF. REGISTRO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. PROVA DA RETENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos casos em que inexistir tanto informe de rendimentos quanto a Dirf, o simples registro contábil da retenção do IR desacompanhado dos documentos que lhe deram ensejo não comprova a referida retenção, implicando a desconsideração desses valores de IRRF lançados como dedução do devido na DIPJ.

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONSIDERAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS COMPROVADAMENTE EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE.

Na apuração do saldo negativo de IRPJ, deduz-se do imposto devido o total de pagamentos de estimativas comprovadamente efetuados pelo contribuinte, os quais ficam vinculados ao referido saldo negativo, não podendo ter outra destinação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Cientificada deste aresto em 30.06.2011 (fl. 1710), a recorrente, insatisfeita, interpôs, em 29.07.2011, o Recurso Voluntário sob apreço, entranhado às fls. 1715/1740, por intermédio do qual se reproduziu, em substância, parte das ilações de primeira instância, naquilo que toca: a) à decadência do direito do Fisco de refazer a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1999; b) ao valor probante da escrituração fiscal do sujeito passivo, no que se reporta às retenções na fonte do IR; e c) à possibilidade de estorno (e de dedução) de receitas não recebidas, em razão da renegociação, no ano-calendário de 1999, de contratos firmados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele, portanto, conheço.

Com o objetivo de tornar mais inteligível o voto ora redigido, dividiremos a exposição em tópicos segregados, consoante adiante delineado:

(i) Da impossibilidade de revisão do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ/2000

De pronto, a requerente argumentou que o despacho decisório exordial (fl. 1215), validamente cientificado ao contribuinte em 04.01.2010 (fl. 1237), não poderia ter empreendido quaisquer ajustes ao saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1999, informado pela DIPJ/2000, eis tal atividade revisora já ter precluído temporalmente, dado o aperfeiçoamento da decadência do direito fiscal de proceder a lançamentos de ofício pertinentes ao período.

Consigno, aqui, que anuo com a exegese veiculada pela manifestante. A despeito de vencido, este entendimento sempre foi defendido, por mim, em julgados que envolviam a matéria sob questionamento.

A DIPJ, como se sabe, é instrumento por meio do qual o Fisco colhe, junto ao contribuinte, mediante imposição de dever acessório, informações respeitantes a uma plêiade de dados econômicos, contábeis e fiscais. No que se reporta à apuração da base imponible do IRPJ, é por meio da DIPJ que o declarante informa, à Fazenda, as adições e as exclusões ao lucro líquido e as compensações de prejuízos fiscais, por exemplo. Em relação à definição do próprio IR a recolher, é a DIPJ quem traz ao conhecimento da RFB, ilustrativamente, as antecipações estimadas e os eventuais valores de imposto já retidos na fonte.

A recepção da DIPJ dá, ao Fisco, condições para se verificar, em uma análise sumária – sem necessidade, nesse primeiro momento, de acesso à escrituração contábil-fiscal do contribuinte –, a correção da mensuração espontânea da base de cálculo e do valor de IRPJ do período-base. É a DIPJ, portanto, que outorga as condições iniciais para que a Fazenda averigüe a necessidade de engendrar lançamentos de ofício, naquilo que concerne aos valores que o contribuinte, porventura, deixou de apurar e recolher, por qualquer motivo.

Veja-se que, no caso do IRPJ, o direito fazendário de constituir quaisquer cifras passivas oficiosas está condicionado à observância do marco temporal decadencial preconizado pelo artigo 150, § 4º, do CTN – salvo se inexistente pagamento antecipado ou se verificada a ocorrência de dolo, de fraude ou de simulação, quando se cominará, à realidade, o preceito do artigo 173, inciso I, do *Codex*.

Não há dúvidas, nesse sentido, de que o Fisco não poderá glosar o lucro real anual de 1999, com o desiderato de empreender lançamentos oficiosos de IR insuficientemente mensurados, se já estiver findo o lustro de caducidade – o que ocorrerá, segundo a regra geral do artigo 150, § 4º, em 31.12.2004, e, consoante o preceito especial do artigo 173, inciso I, em 01.01.2005 ou em 01.01.2006, conforme o entendimento do hermenauta.

Ora, se assim é para o caso de glosa ou de recomposição da base de cálculo *positiva* do IRPJ, porque não seria para as hipóteses de apuração de base impositível *negativa*? Por qual motivo seria legítima tal sorte de diferenciação, uma vez que a própria legislação jamais disse nada a respeito?

O que dizer, aliás, das situações em que a glosa de prejuízo fiscal, depois de decorridos mais de 05 (cinco) anos do fato gerador complexivo do imposto, redundam em lucro tributável? Uma vez que se esgotou o prazo decadencial, é certo que eventual montante de IR a pagar não mais poderia ser lançado e cobrado. A atividade fazendária revisora, destarte, não mais surtiria efeitos práticos, eis que perempto o direito de revisar a apuração espontânea feita pelo sujeito passivo. Por que, então, poderia se admitir que tais ajustes cerrassem consequências distintas apenas naquilo que se reporta ao prejuízo fiscal glosado? Será que o labor fazendário poderia ser visto segundo dois critérios diferentes? Haveria fundamento legal para que se entresse lúdica a glosa responsável pela neutralização do prejuízo fiscal, mas não aquela responsável por fazer surgir o lucro tributável? Se perempto o direito de lançar, por decaído, seria lícito crer que os débitos tenham se aperfeiçoado, mas os créditos, não?

Iguais indagações retóricas cabem para os casos em que o Fisco questiona a formação do saldo negativo de IRPJ, composto por antecipações de toda sorte. Ora, se o saldo devedor do imposto deve ser questionado dentro do quinquênio decadencial, sob pena de não gerar os efeitos que dele emanam – ou seja, sob o risco de não se poder formalizar o passivo tributário correlato, equivalente ao montante quantificado a menor –, por que tal limitação temporal não se aplicaria aos casos em que o Fisco tem o dever de revisar e glosar eventual saldo creditório? Decorrido o lustro de caducidade, acaso se infirme todo o saldo negativo declarado e se apure, com isso, algum saldo positivo, os efeitos aplicados à nulificação do primeiro seria válidos *per se*, mesmo que os resultados atinentes ao segundo fossem juridicamente irrelevantes?

Insistimos: não nos parece que haja, na legislação, fundamento para a defesa deste duplo regime, que se alternaria segundo se cuidasse de prejuízo fiscal ou de lucro tributável, de saldo negativo ou de débito a pagar. O prazo decadencial de 05 (cinco) anos não se aplica, somente, ao ato de lançar em si, mas, também, ao próprio labor fazendário que ao

primeiro dê ensejo. Esta, sem dúvida, é a melhor interpretação que se pode dar ao ordenamento tributário, levando em conta sua unicidade e sua sistematicidade.

Lembre-se, aliás, que o lapso temporal de um quinquênio parece ter sido eleito, unissonamente, pelo legislador, como marco para a preservação da segurança jurídico-tributária. Este é o tempo dentro do qual a Fazenda deve realizar os lançamentos de ofício, turno um, ou analisar pleitos compensatórios, turno outro. Este também é o interregno segundo o qual o contribuinte pode repetir indébitos, de um lado, ou modificar declarações, confessoras ou não, lado outro. Uma vez que o sujeito passivo não pode retificar a DIPJ – para, por exemplo, majorar saldos negativos – depois de transcorrido um lustro, por que o Fisco poderia, após isso, reformatá-la de ofício?

Não é árduo perceber, no mais, que a consagração da possibilidade de revisitação de valores declarados em DIPJ's caducas poderia levar ao contorno indireto dos prazos decadenciais postos pela legislação. Dada a concatenação dos períodos de apuração do IRPJ – que se materializa, inclusive, mediante aproveitamentos, ano a ano, de saldos negativos e de prejuízos fiscais, por exemplo – pode ocorrer, perfeitamente, de o reajuste feito para anos-calendários já caducos repercutir em apurações ainda não atingidas pela decadência. Nesse cenário, não é difícil conceber que eventuais valores debitórios decaídos, que não mais seriam diretamente lançados, possam, ainda que parcialmente, ser exigidos em anos subsequentes, de maneira mediata, sob o pretexto de que as glosas anteriores redundaram na refeitura de todas as apurações ulteriores. Este é, exatamente, o tipo de situação que gera insegurança jurídica.

Nosso entendimento já foi consagrado por este colegiado, em algumas oportunidades:

“IRPJ COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM DÉBITOS DE TERCEIROS POSSIBILIDADE. A legislação de regência previa na época dos fatos a possibilidade de compensação de créditos da contribuinte com débitos de terceiros. No caso trata-se de crédito líquido e certo declarado na DIPJ dos exercícios de 1997 e 1998, proveniente de saldo negativo de IRPJ, os quais não foram desconstituídos, eis que as declarações apresentadas não foram objeto de notificação ou retificação de nenhum valor de saldo negativo de IRPJ ali demonstrado. O crédito declarado relativo aos anos 1996 e 1997, não contestado pelo fisco foi homologado tacitamente pelo decurso do prazo legal.” (Ac. 1º CC nº 108-09.530, de 23.01.2008) (g.n.)

“SALDO NEGATIVO DO IR - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - Comprovado que não ocorreram lançamentos de ofício que tenham influenciado o saldo negativo do imposto de renda passível de restituição e obedecidas as demais condições previstas na legislação, se reconhece o direito à restituição e compensação com os

*débitos indicados, no limite do valor dos créditos.” (Ac. 1º
CC nº 107-08.980, de 30.03.2007) (g.n.)*

Não temos dúvidas, portanto, de que, *in casu*, o saldo negativo de IRPJ postulado, informado pela DIPJ/2000, jamais poderia ter sido glosado pelo despacho decisório de fronde. Todo o montante creditório declinado naquela declaração, reproduzido pelo Pedido de Restituição de fl. 02, equivalente a R\$ 60.148.959,20 (sessenta milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), deve, desta maneira, ser reconhecido. As compensações a ele atreladas – inclusive aquelas feitas no corpo das DCTF's de fls. 1118/1194 – devem, conseqüentemente, ser homologadas, até o limite do direito creditício disponível. Eventuais saldos devedores remanescentes, por sua vez, constituirão, enfim, objeto exclusivo das cobranças que acaso se façam imprescindíveis.

Pois bem. É possível, contudo, que este entendimento não seja partilhado por meus pares. Por esse motivo, posiciono-me, desde já, quanto às demais questões suscitadas pela recorrente.

(ii) Da comprovação do IR retido na fonte

Acaso se entenda que o saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1999 pode, sim, ser revisitado pelo Fisco, a fim de se apurar a realidade do direito creditório postulado, será essencial averiguar a correção do critério empregado, até aqui, para o julgamento das retenções de IR que compuseram citado montante credor.

Conforme acima relatado, a DIPJ/2000 noticiou retenções de IR que perfizeram, aventadamente, R\$ 21.454.135,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais). Durante o curso dos labores fazendários, a interessada foi intimada a colacionar todos os comprovantes de retenção de que dispusesse, a fim de instruir seu pedido restitutivo. A despeito disso, em resposta (fl. 250), não foi capaz de se desincumbir, totalmente, desse ônus. Emitidas novas intimações, foi juntado aos autos, então, apenas os Comprovantes de Retenção e de Rendimentos postados às fls. 885/886, responsáveis por ratificar montante retido equivalente a 149.536,75 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) (R\$ 34.803,50 + R\$ 114.733,25).

Pode-se averiguar, ademais, que outros Informes de Rendimentos (fls. 887/891) colacionados, emitidos por instituições financeiras, não se prestaram ao fim objetivado – quer porque alheios ao ano-base versado, quer porquanto não enunciadores de quaisquer retenções. Aqueles primeiros, com isso, foram os únicos aceitos pelo Fisco.

Às fls. 1027/1076, o contribuinte aduziu estar juntando, ainda, cópias de folhas do sistema SINAL (extratos de recolhimento), em conformidade com as quais se poderia, supostamente, comprovar parcela das retenções, mediante elucidação das respectivas quitações. Sucede, porém, que não se explicou a relação daqueles extratos, de um lado, com os importes retidos, de outro. Ocorre, em verdade, que cada comprovante daqueles não significa, isoladamente, absolutamente nada, seria indispensável, ao menos, que o sujeito passivo

demonstrasse a participação de cada pagamento na composição das retenções que subjazem a seu crédito.

Somente a cifra de R\$ 149.536,75 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) foi, frente a tudo isso, reconhecida pelo despacho decisório de fl. 1215.

Não obstante o que se noticiou, o d. colegiado inferior andou bem ao assegurar o reconhecimento de montante maior, mensurado em R\$ 4.529.810,50 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos). De fato, este era o limite que, embora não demonstrado por meio de comprovantes de retenção, poderia ser elucidado a partir de consultas ao banco de dados fazendário (fls. 347/355), alimentado pelas DIRF's transmitidas pelas fontes retentoras, nos moldes da planilha declinada à fl. 1425.

Em sede de Recurso Voluntário, finalmente, a requerente não trouxe nenhum novo elemento probante. Limitou-se, em verdade, a argumentar que os dados inscritos em sua escrituração contábil-fiscal seriam suficientes, por serem presumidamente verdadeiros, à comprovação das retenções ventiladas. Seria ônus fazendário, deste modo, mostrar a irrerealidade dos valores escriturados, e não o contrário.

Bem, por evidente, nada mais incorreto do que dita argumentação. Como bem dita a legislação vigorante, para a retenção ser considerada antecipação do IR ajustado complexivamente, a pessoa jurídica deve conservar, em princípio, os comprovantes emitidos pela fonte pagadora dos rendimentos, nos exatos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, replicado pelo artigo 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

As fontes pagadoras dos rendimentos, por sua vez, estão obrigadas a fornecer aludido documento, em formulário padrão definido pela Receita Federal do Brasil, em virtude da regra consolidada pelo artigo 942 do Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal

(Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86)."

É possível admitir, excepcionalmente, outros modos de comprovação da retenção. Já concordamos, por exemplo, com valores ilustrados, exclusivamente, em extratos bancários, nos bojos dos quais as instituições financeiras retentoras descreviam, de forma clara e indubitável, a existência dos débitos de IRRF em conta corrente. O caso, porém, não cerra condições mínimas para que se aplique solução parecida. A escrituração contábil-fiscal do contribuinte não tem qualquer valor probante por si só, eis que nela poderia se fazer constar o que melhor aprouvesse à interessada. Os livros fiscais, por evidente, só fazem prova daquilo que encontra eco em documentos de suporte, hábeis e idôneos, de obrigatória conservação pela pessoa jurídica.

O dever de provar, aliás, é, por princípio, de quem alega. No caso, cabe ele ao contribuinte, inexistindo razão para que se opere a inversão arguida pelo Recurso Voluntário.

Nesse horizonte, não há outra solução senão a manutenção do aresto recorrido, por todos os seus termos.

(iii) Da dedução de receitas estornadas pela recorrente em virtude da renegociação, no ano-calendário de 1999, de contratos firmados com pessoas jurídicas controladas

Em arremate, aduz a recorrente a possibilidade de dedução, junto à base imponível do IRPJ, de valores de recebíveis que não chegaram a se materializar, dada a concretização de renegociações dos contratos vinculados, celebrados com algumas de suas controladas.

Em consonância com o que relatamos acima, a d. DERAT/RJO, por intermédio do despacho de fl. 791, solicitou, à d. DEFIS/RJO, a realização de diligência voltada, dentre outras funções, a esclarecer algumas divergências existentes entre a base de cálculo e o valor de IRPJ informados, de um lado, na DIPJ/2000, e, de outro, nas DCTF's respectivas.

Em resposta, a d. DEFIS/RJO apresentou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1077/1108, segundo o qual a resposta à indagação já teria sido produzida nos autos do processo administrativo nº 13706.003758/2006-06. Na oportunidade, teria sido apurado o que segue (fls. 1105/1107):

“3.13.4. Conta Contábil nº420.50.100 — Estorno de lançamentos

Analisando os registros contábeis, verifiquei que houve lançamentos de estorno de receitas relativamente a conta contábil nº 420.50.100 nos meses de março e maio de 1999. Intimada a justificar esses fatos (Termo de Intimação à fl. 1172), respondeu que (folha 1213 e 1214):

‘A sociedade vem informar que houve decisão de revogar as disposições contidas nos contratos de mútuo mantidos com suas controladas, mais especificadamente nas cláusulas punitivas aplicáveis em caso de não pagamento das obrigações assumidas com a sociedade, conforme demonstrada no item 15 - Eventos Subseqüentes - Letra (b) e item 19.01 - Descrição das informações Alteradas das Notas Explicativas do ITR — 1º Trimestre/1999, os quais transcrevemos abaixo:’

(...)

Entendo que a renegociação do contrato firmado entre o contribuinte e suas controladas não poderia ter efeito tributário retroativo a 1º de janeiro de 1999, em virtude do princípio da competência, e tão somente a partir de sua celebração. A decisão de estornar valores já auferidos fere o citado princípio, configurando mera liberalidade da controladora. Além disso, ao estornar os valores, fez desaparecer de sua contabilidade uma receita já auferida e um direito de receber o respectivo valor. Tendo decidido não receber a importância, deveria baixar os créditos a receber e a sua dedutibilidade estaria sujeita às normas preconizadas na Lei nº 9.430/97 (artigo 9º) para perdas no recebimento de crédito, que no caso de valores superiores a R\$ 30.000,00 (sem garantia) só poderiam ser baixados para fins tributários se vencidos há mais de um ano e desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

Desta forma, os valores estornados não poderiam ter efeito tributário e assim essa auditoria está incluindo as receitas estornadas nas bases de cálculo anual do IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 37.184.538,91 (referente ao mês de março de 1999) e R\$ 27.995.857,03 (referente ao estorno realizado no mês de maio de 1999).”

Os efeitos fiscais destes estornos remanesceram controversos. Para apuração do crédito em voga, foram eles desconsiderados – fato que causou oposição, obviamente, da peticionária.

O acórdão recorrido bem abordou a questão, a nosso ver. Os estornos de receitas relativos a novações de contratos pactuados com controladas – mormente para o fim de exercer liberalidade que, provavelmente, não seria adotada em prol de terceiros não vinculados – não podem, de fato, fazer surtir efeitos tributários. Assim não fosse, estar-se-ia sujeitando o erário à vontade dos particulares, em nítida sobreposição do interesse particular ao público.

Exatamente por isso, assim vige o artigo 9º, § 6º, da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.”

Note-se que, não obstante a peticionária tenha visado atribuir efeitos retroativos a sobrecedido perdão de dívidas, certa é a impossibilidade de o sujeito passivo, por ato próprio, desclassificar rendimentos já auferidos, adotando as vestes de supostos estornos. O fato gerador do IRPJ, afinal, já se aperfeiçoou, sendo ilícita a dedução destas cifras junto ao lucro real.

Em relação aos recebíveis perdidos, por outro lado, é verdade, como arguiu a postulante, que sequer teria havido, em princípio, a situação fenomênica de incidência do IRPJ, haja vista que o contribuinte novou contratos que apenas potencialmente poderiam redundar em recebimento de montantes perdoados. Sucede, porém, que o encimado dispositivo legal é explícito ao negar a dedução da perda de recebimento junto de pessoas jurídicas controladas. A regra, de nítida natureza antievasiva, não pode, pois, deixar de ser aplicada por este colegiado, dada a vinculação deste à estrita legalidade.

Quaisquer debates atrelados à análise da validade sistêmica do direito positivo restam, outrossim, completamente obstados, por força do que manda a Súmula CARF nº 02, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e a ele DOU PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) declarar a impossibilidade de revisitação, pelo Fisco, do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2000, em razão do aperfeiçoamento do prazo decadencial aplicável aos lançamentos de ofício do imposto; (ii) reconhecer, *in totum*, o direito creditório pleiteado pelo Pedido de Restituição de fl. 02, no importe de R\$ 60.148.959,20 (sessenta milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos); e (iii) homologar as compensações vinculadas ao citado saldo creditício, administradas tanto pelo presente processo administrativo quanto pelos feitos apensos, observada a ordem de premência determinada pelo acórdão recorrido.

Acaso vencido em meu entendimento, voto, então, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo intocado o acórdão exarado pelo colegiado *a quo*.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O presente voto presta-se, apenas, a exteriorizar as razões adotadas pela maioria do Colegiado para rejeitar a arguição de decadência apresentada pela recorrente.

Trata o presente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário apurado no ano-calendário 1999, utilizado em pedidos/declarações de compensação apresentados de 11/07/2002 a 24/08/2006. Também consta à fl. 02 dos autos, Pedido de Restituição daquele crédito apresentado em 11/07/2002.

O primeiro despacho decisório proferido pela autoridade competente foi anulado pela decisão de 1ª instância, e o segundo despacho decisório, reconhecido no julgamento de 1ª instância como válido, foi cientificado à contribuinte em 04/01/2010. Por esta razão, inclusive, a autoridade julgadora de 1ª instância reputou homologadas tacitamente as compensações entregues antes de 5 (cinco) anos daquela data. De toda sorte, subsistiu o litígio relativamente ao indeferimento do pedido de restituição, bem como à não-homologação das compensações subsequentes aquelas declaradas homologadas tacitamente.

Diante deste contexto, o prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito alegado, indispensável à homologação das compensações, somente se expiraria cinco anos depois da sua formalização final pela contribuinte. É o que consta na Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

O caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nesta nova redação, exige que o crédito indicado em DCOMP seja passível de restituição ou ressarcimento, significando que ele não pode estar prescrito. Contudo, uma vez deduzida tempestivamente a pretensão de ver extintos débitos com aquele crédito, admitir que o prazo para confirmação deste já estaria fluindo desde o encerramento do período de apuração correspondente, limitaria significativamente a eficácia do §5º do referido art. 74, pois antes de cinco anos da apresentação da última DCOMP a certeza e liquidez do crédito restaria afirmada pelo decurso do prazo decadencial no qual, no entender da recorrente, o Fisco poderia questionar sua apuração.

Não há qualquer ressalva na disposição legal que autorize esta interpretação. Os prazos decadenciais estão previstos para fins de lançamento de crédito tributário, ou seja, para que a autoridade fiscal: 1) discorde do tributo pago com base em apuração do sujeito passivo; 2) supra a omissão do sujeito passivo na apuração daquele pagamento; ou 3) pratique o lançamento dos tributos ou penalidades cuja constituição a Lei reserva ao agente fiscal. Esta é a dicção do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (negrejou-se)

A decadência, nestes termos, encerra o poder-dever do Fisco de formalizar o crédito tributário por intermédio do lançamento, pondo fim à relação jurídica material surgida entre o contribuinte e o Estado com a ocorrência do fato gerador. Recorde-se que a atividade de lançamento é definida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional como o *procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Nestes termos, se a autoridade fiscal constatar divergências na apuração que resultou em saldo negativo de IRPJ, não poderá lançar a diferença apurada se o fato gerador - lucro - pertencer a período já atingido pela decadência. Mas pode e deve o Fisco indeferir pedido de restituição ou não homologar compensações que tenham se valido de indébito tributário inexistente conforme o ajuste realizado de ofício.

É certo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, há uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual seria o objeto da homologação: a atividade de apuração ou o pagamento do tributo devido. Todavia, há relativo consenso no sentido de que o transcurso do prazo contido no §4º do art. 150 do CTN atinge o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mediante o lançamento substitutivo da apuração efetuada pelo sujeito passivo, veiculada pelos instrumentos definidos na legislação fiscal.

Ainda, aqueles que defendem a homologação tácita da apuração efetuada pelo sujeito passivo, consideram que o prazo decadencial tem o efeito específico de atingir o dever/poder de o Fisco efetuar o lançamento de ofício, e não o de fazer prova absoluta de débitos tributários, não constituídos na forma da legislação.

Admitir que os saldos negativos informados na DIPJ estariam homologados tacitamente depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador correspondente, exigiria que se emprestasse à DIPJ o poder de constituir aquele direito creditório, o que vai contra o caráter meramente informativo daquele documento, o qual não se presta, sequer, a instrumentalizar a cobrança dos saldos devedores nele indicados.

Somente se concebe como instrumentos de constituição formal de direitos e obrigações aqueles assim expressamente previstos na legislação, como é o caso, por exemplo, da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, relativamente aos tributos devidos pelos contribuintes. Já relativamente aos direitos creditórios detidos pelos sujeitos passivos, a

legislação apenas prevê, atualmente e na época em que a contribuinte argüiu seu direito, a DCOMP e o Pedido de Restituição como instrumentos para sua formalização perante a Receita Federal.

É certo que o recolhimento indevido já existe, como evento, desde sua ocorrência no mundo fenomênico. Procedidas as antecipações exigidas por lei, encerrado o período de apuração e efetivados os recolhimentos que se entendeu devidos, tem-se do confronto destes, eventualmente, um desembolso maior que o devido.

Todavia, este evento somente passa a se constituir em um fato jurídico apto a produzir as conseqüências previstas em lei quando formalizado pelo interessado em face do devedor, no caso, o Fisco. Daí porque, a partir do recolhimento indevido, deflagra-se o prazo prescricional para que o sujeito passivo manifeste seu direito perante o Fisco, e a partir desta manifestação o prazo para o Fisco, em caso de compensação, reconhecer ou não aquele crédito.

Aliás, veja-se que, à época em que este direito era deduzido apenas mediante a apresentação de Pedido de Restituição, sequer havia prazo fixado em lei para manifestação do Fisco acerca do que ali veiculado. Cabia ao interessado manter a guarda dos comprovantes necessários para prestar eventuais esclarecimentos acerca de seu direito, enquanto o crédito não lhe fosse reconhecido. Esta circunstância, aliás, também está presente neste caso.

Apenas com a criação da DCOMP passou a existir um prazo para que o Fisco pudesse questionar o direito manifestado pelo interessado, até porque, vinculado o crédito a débitos que se pretendia ver extintos, somente haveria alguma utilidade no questionamento daquele crédito enquanto possível a cobrança dos débitos compensados, direito este que pereceria ante a inércia do Fisco por mais de 5 (cinco) anos.

Impróprio, assim, tentar opor, ao Fisco, uma limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, que em momento algum esteve prevista no Código Tributário Nacional ou em lei ordinária, senão na sistemática instituída a partir da criação da DCOMP, e evidentemente em função da vinculação daquele crédito a débitos compensados.

Interessante notar, ainda, que a formalização do direito creditório em outras declarações não é requisito para sua veiculação em DCOMP. Do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, não se extrai qualquer exigência de que o direito creditório deva estar previamente evidenciado em declarações prestadas pelos sujeitos passivos, à exceção da própria DCOMP, prevista no seu § 1º.

É certo que a evidenciação do crédito em DIPJ ou DCTF é um elemento de prova em favor do sujeito passivo que afirma ter efetuado recolhimento a maior. Mas somente quando provocado pelo sujeito passivo acerca do seu interesse de se valer daquele crédito, mediante restituição ou compensação, passa o Fisco a ter o dever de avaliar a certeza e a liquidez daquele valor para admitir, ou não, a destinação pretendida pelo interessado.

Firmadas estas premissas, recorde-se que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, no presente caso, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Em verdade, a interpretação veiculada pela recorrente confere ao sujeito passivo a faculdade de definir o prazo do qual o Fisco dispõe para homologar, ou não, a compensação declarada. Optando o sujeito passivo por utilizar seu crédito depois de transcorridos quatro anos e 11 meses do fato gerador, o Fisco teria apenas um mês para avaliar a liquidez e certeza do crédito. Se utilizasse mais rapidamente seu crédito, maior prazo teria o Fisco para esta confirmação.

Certamente outro foi o objetivo da criação da DCOMP. Tal instrumento conferiu tratamento diferenciado aos contribuintes que, deduzindo créditos na **forma** da nova redação do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já poderiam, sem prévio exame do seu real **conteúdo**, angariar a extinção imediata dos débitos compensados, bem como a suspensão de sua exigibilidade até a decisão administrativa final acerca da regularidade de seu procedimento.

Admitir que o prazo para questionamento desta regularidade seria definido pelo sujeito passivo está em evidente descompasso com a referência contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:

*35. O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, **sem que disso decorra perda nos controles fiscais.** (negrejou-se)*

Argumenta-se que crédito informado na DIPJ, depois de transcorridos 5 (cinco) anos de sua apuração, torna-se imutável. É de se questionar, porém, que interesse fiscal existiria na revisão de uma DIPJ que apontasse saldo negativo de IRPJ? Caberia ao Fisco antecipar-se à pretensão da contribuinte de utilizar este valor, com vistas a convalidá-lo ou retificá-lo?

E, ainda que se insista na fluência do prazo para revisão do crédito, pelo Fisco, a partir do período de apuração correspondente, do recolhimento que se mostrou indevido, ou mesmo da declaração que inicialmente informou o indébito, é lícito concluir que, ao manifestar seu interesse em utilizar tal crédito mediante DCOMP, o sujeito passivo renuncia ao prazo em curso, e submete-se ao prazo fixado na sistemática prevista para aquele instrumento de utilização de créditos, sob pena de retirar a eficácia do §5º do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Quanto às referências a julgados do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, contrários ao entendimento aqui expresso, cumpre citar que há, também, julgados na mesma linha aqui adotada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Não devem os órgãos julgadores tomar conhecimento de matéria atinente à suspensão da exigibilidade de débitos por ser matéria de execução, portanto, estranha à lide. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação. VERIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da

análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais. PEDIDO DE RESITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. (Acórdão nº 103-23571, Sessão de 18/09/2008)

Reitere-se, por fim, que o crédito aqui em debate também foi veiculado em Pedido de Restituição, cujo deferimento somente é possível mediante confirmação da apuração da contribuinte, a reforçar o seu dever de guarda dos documentos, e a afastar a arguição da decadência do Fisco examiná-los.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de REJEITAR a arguição de decadência do direito de revisar o saldo negativo apurado no ano-calendário 1999.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

Redatora designada